



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002414-33.2023.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante LASARO JOSÉ DE PAULA, são apelados ALFREDO MODESTO PENA NETO (ESPÓLIO) e MARIA CERES LOBO E SILVA PENA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002414-33.2023.8.26.0103

Comarca: Caconde

Apelante: Lasaro José de Paula

Apelados: Alfredo Modesto Pena Neto e Maria Ceres Lobo e Silva Pena

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Guilherme Martins Damini

VOTO Nº 11484/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Parceria Agrícola – Ação de indenização por dano material e moral – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Alegação de cerceamento de defesa porquanto não oportunizada a produção de outras provas para demonstração do fato constitutivo do direito – Rejeitada – Prova documental constante nos autos evidencia a carência de verossimilhança da alegação do autor de corte não autorizado do eucalipto – Elementos de prova suficientes para o deslinde da causa, competindo ao magistrado indeferir as inúteis e protelatórias – Inteligência do par. ún. do art. 370 do CPC – Honorários advocatícios majorados – Tema 1059 do STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **LÁSARO JOSÉ DE PAULA** em face de **MARIA CERES LOBO E SILVA PENA E OUTROS** contra a r. sentença proferida a fls. 90/95, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais a fls. 98/101, sustenta o autor cerceamento de defesa, porquanto houve a prolação da sentença sem oportunizar “a *REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, requerida na Réplica de fls. 77 a 80, sendo cerne do litígio, uma vez que após feita, seria notório os cortes de eucaliptos em desacordo com previsto nos contratos firmados pelos litigantes, e apurado através dos depoimentos testemunhais, a quebra do contrato por parte dos requeridos, além do que com o depoimento do motorista do caminhão que transportou os eucaliptos, provar-se-ia que o corte foi autorizado também por eles e a quem foi vendido e os valores percentuais devidos ao ora recorrente*”.

Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a decretação da nulidade da sentença a fim de que se proceda à realização da prova.

Recurso tempestivo e com a regularidade do preparo certificada a fls. 110.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Segundo se depreende dos instrumentos coligidos a fls. 06/12, a ré e o seu marido, agora falecido, de um lado, na qualidade de meeiros cedentes, e o autor, de outro, na condição de meeiro cessionário, celebraram na data de 02/01/2006 contrato de parceria agrícola para plantio de eucalipto, contrato esse objeto de aditamento na data de 10/04/2014, figurando ainda Paulo Henrique, filho do autor, como representante deste em ambos os instrumentos.

Apesar do pactuado, alega o autor na exordial que a ré e um dos herdeiros do *de cujus*, Fernando, teriam efetuado corte e retirada de eucalipto, sem a sua autorização, na data de 06/11/2023, num total de 7 caminhões, o que ensejou o comparecimento de seu representante à Delegacia para noticiar o ocorrido, conforme se verifica a fls. 17/18.

Por consequência, pugnou na exordial a procedência do pedido *“para se ver condenado os Meeiros Cedentes no valor de Dano Material em R\$14.000,00 (quatorze mil reais) referente as madeiras Eucaliptos já retiradas, ainda restando mais cortes a ser apurado acrescido de Dano Moral a ser arbitrado por este Juízo”*.

Para comprovar a veracidade de sua alegação, além do termo de ocorrência, o autor colacionou a fls. 19 dos autos *print* do fragmento de uma conversa no *WhatsApp*, encaminhada e sem data, que teria sido travada entre Fernando, filho do meeiro cedente falecido, e Paulo Henrique, filho e representante do meeiro cessionário.

Nessa conversa, juntada aos autos pelo próprio autor, cumpre salientar, Fernando afirma a Paulo Henrique que *“nós fizemos um acordo verbal com vc prá cortar e vender os eucaliptos aqui da parte de baixo da estrada. Os eucaliptos já foram cortados, já foram vendidos, tanto vc qto nós já recebemos o valor combinado e esse acordo então tb já tá encerrado”*.

Em sede de contestação, a ré afirma que, de fato, a referida conversa ocorreu e *“é recente de 2024”*, assim como o corte de eucalipto, no final de 2023, mas *“foi um acordo entre Fernando, filho de Alfredo (já falecido) e Maria Ceres (Requerida), com o filho do Requerente, Sr. Paulo, para cortar um lote de eucaliptos (do lado de baixo da estrada) em parceria, o que efetivamente ocorreu e se encerrou com o termino do lote, as 7 viagens extraídas da propriedade mencionadas na exordial”*.

Em sede de réplica, o autor se limitou a reiterar a tese de retirada não autorizada do eucalipto, sem, contudo, impugnar de maneira expressa e específica a existência de acordo verbal entre o filho do *de cujus* e seu filho/representante para o corte do plantio, tampouco o recebimento de valores por eles individualmente a esse título.

Nessa linha, forçoso concluir pela carência de verossimilhança da alegação do autor, que vai de encontro, inclusive, com a prova documental por ele produzida quando do ajuizamento da demanda, revelando-se inútil e manifestamente protelatória a produção de outras provas, uma vez presentes elementos suficientes para a formação do convencimento, na forma do

parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da sentença hostilizada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 15% do valor da causa, com fulcro tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)